



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.228 DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 82 da Lei 7.210, de 11 de junho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”.

Autor: Deputado EDUARDO GOMES

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.228, de 2007, do Deputado Eduardo Gomes, inclui um § 3º ao art. 82, da Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais serão construídos distantes de estabelecimentos de ensino.

Em sua justificação, o Autor aponta que a necessidade de se proibir a construção de estabelecimentos penais próximos a estabelecimentos de ensino se deve ao perigo a que ficam expostos crianças e adolescentes que freqüentam essas escolas, em razão do risco de fuga e de rebeliões, bem como da exposição desses jovens a pessoas que podem apresentar elevado nível de periculosidade, como os companheiros de crime dos presos que fazem visita ao presídio ou os próprios detentos, em gozo de regime de semi-liberdade, quando do seu retorno diário ao estabelecimento penal.

Assim, a proibição de construção de estabelecimentos penais próximos a estabelecimento de ensino teria um caráter preventivo, com o objetivo de preservar a integridade física dos alunos.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No dia 9 de julho de 2008, o Projeto foi pautado nesta Comissão de Segurança para discussão e votação do relatório apresentado pelo nobre Deputado Lincoln Portela, que apresentou emenda propondo que os estabelecimentos penais deveriam ser construídos a uma distância mínima de dez quilômetros dos estabelecimentos de ensino. Durante a discussão, a Comissão, ouvindo os parlamentares, entendeu que apesar da boa intenção da emenda no sentido de proteger os escolares, na prática, poderia ser considerada ineficaz.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A emenda do primitivo Relator, por mais bem intencionada que seja, traz dificuldades na determinação da localidade para a construção de estabelecimentos penais, tanto nas pequenas quanto nas grandes cidades, além disso a emenda não considera que o sistema prevê diversos tipos de estabelecimentos prisionais, com natureza e destinação específica, a saber:

- a) **Presídio para Mulheres** (com berçário, etc);
- b) **Presídio para Idosos**;
- c) **Penitenciária**: para condenados à pena de reclusão, em regime fechado;
- d) **Presídio de Segurança Máxima**: para presos provisórios e condenados;
- e) **Colônia Agrícola, Industrial ou Similar**; para cumprimento de pena em regime semi-aberto;
- f) **Casa de Albergado**: para cumprimento de pena em regime aberto, e de limitação de fim de semana;
- g) **Cadeia Pública**: para recolhimento de presos provisórios (para permanência do preso próximo ao seu meio social e familiar);
- h) **Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico**: destinado a inimputáveis e semi-imputáveis / medida de segurança.

Por um lado, deve-se ponderar que a emenda pode inviabilizar a construção de estabelecimentos penais em pequenos municípios que, em muitos casos, não chegam a ter um raio de 10 km de área geográfica. Por outro lado, nas grandes metrópoles, existem escolas em quase todos os bairros e a recomendação da política penitenciária é a de que os estabelecimento prisionais não fiquem tão distantes, de modo a dificultar a assistência ao preso por parte da família.

Merece destacar que um dos principais pontos para a ressocialização do preso é a família. Portanto, não pode haver um isolamento do preso, sob o ponto de vista da localização de estabelecimentos penais, que inviabilize a política de reintegração, de recuperação, de preparação do preso para seu retorno ao convívio social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao se garantir uma equidistância dos referidos estabelecimentos não se deve comprometer a assistência e o atendimento aos presos, como fatalmente ocorrerá com a construção de estabelecimentos muito distantes da comunidade. A determinação de uma distância mínima engessa o trabalho dos gestores, que já encontram muitas dificuldades em definir um local para a construção de estabelecimentos prisionais.

Também, deve ser considerado que os municípios já possuem instrumentos legais para evitar a construção próxima de estabelecimento indesejáveis ou conflitantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade) que assim prescreve em seus arts. 36 e 37:

“Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.”

Já a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 1984) trata de critérios que têm por objetivo preservar a integridade do detento, propiciando um ambiente saudável e digno para o cumprimento da pena. A Lei também traz a definição de estabelecimentos penais e de penitenciárias. Estas destinam-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado (art. 87). Aqueles destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso (art. 82).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe ainda destacar que a Lei 7.210, de 1984, indica em seu art. 86, § 1º, que a União poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

Assim, quando não se tratar de segurança máxima, a fixação da distância mínima para a construção de estabelecimento penal, deverá ficar a cargo do respectivo município, que levará em consideração a necessidade do apoio da família e de amigos do condenado, para a integração deste na sociedade. O acusado deve cumprir pena, exceto em determinadas situações, em estabelecimento penal ou penitenciária em distância que não restrinja as visitas de seus familiares.

Deve-se lembrar que os estabelecimentos prisionais, considerando o caráter ressocializador da pena, são locais que permitem a reintegração do acusado à sociedade, sendo imprescindível a assistência da família nos dias de visitação. Motivo pelo qual, a construção desses estabelecimento penais não pode ser tão distante dos centros urbanos onde moram seus familiares, parentes e amigos.

Em face do exposto, voto pela aprovação do PL nº 1.228, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **JOÃO CAMPOS**
Relator